DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014-24PE-FME

Vistos etc.

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014-24PE-FME
Processo Administrativo nº 039-24-FME.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado para a "**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO DOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA, CONFORME AS DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)".**

A licitante CGSM COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.561.070/0001-50, interpôs recurso administrativo contra decisão que consagrou a licitante COSTA MONTALVÃO LTDA arrematante do Item 01, alegando a ausência de comprovação de qualificação econômico financeira da licitante.

A licitante COSTA MONTALVÃO - EPP, inscrita no CNPJ nº 11.129.577/0001-14, interpôs recurso administrativo contra decisão que a desclassificou nos itens 16 e 86 do certame, alegando que os valores dos lances ofertados não estão abaixo de 70% do valor orçado pelo fundo municipal de educação de Guanambi, conforme item 13.9 alínea a do referido edital.

A licitante MERCEARIA SANTOS E REIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 73.963.241/0001-00, interpôs recurso administrativo contra decisão que a inabilitou alegando que houve um equívoco por parte do agente de contratação, pois a empresa somente foi convocada para prova de exequibilidade de sua proposta e foi inabilitada por não apresentar documentos da fase de habilitação mesmo em itens que não era arrematante.

Ato contínuo, os recursos foram devidamente publicados no sistema portal BNC, abrindo-se o prazo para apresentação de contrarrazões, que não foi apresentada por nenhum licitante.

2. DOS FUNDAMENTOS

A presente demanda fora encaminhada para análise e posicionamento da assessoria jurídica municipal no qual adotamos em seu inteiro teor.

Dito isso, passo à análise do mérito substancial dos presentes recursos administrativos, que dizem respeito aos FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE AMPARAM A DECISÃO PROFERIDA.

Cumpre destacar que a referida equipe de pregão, quando da tomada de decisões, deve se pautar no instrumento convocatório, no qual encontra-se estritamente vinculado. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Quanto ao recurso da licitante **CGSM COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, temos que a análise dos documentos e do produto apresentado deverá ocorrer de modo objetivo, o que significa dizer que as propostas serão julgadas segundo critérios precisos e impessoais pela

Administração Pública. Em última instância, segundo, seria possível afirmar que a observância aos referenciais estabelecidos pelo instrumento convocatório e o julgamento objetivo das propostas asseguram o princípio da livre concorrência, na medida em que possibilitam a habilitação de candidatos em iguais condições para a escolha da melhor proposta e desqualificam aqueles que não preencheram as exigências do certame.

O edital é bastante claro quanto o descritivo dos produtos licitados, especificamente no item 01 do ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA:

> *14.8. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA*
>
> ***14.8.2. Cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;*
>
> ***14.8.9. Serão considerados aceitos na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:***
>
> *14.8.9.2.Sociedades por cotas de responsabilidade limitada (LTDA.):*
>
> *a) Por **fotocópia do balanço patrimonial** e demonstrações contábeis constantes no livro Diário, inclusive com os **Termos de Abertura e de Encerramento**, devidamente **autenticado na Junta Comercial** sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.*
>
> *i. A **boa situação financeira da licitante, será aferida pela observância**, dos **índices apurados pela fórmula abaixo**, cujo cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado por contabilista habilitado. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um) em qualquer um dos índices apurados deve comprovar, para fins de habilitação, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite de 10% do valor estimado da licitação.*

Da documentação acostada pelo licitante, verifica-se que a empresa cumpriu todos os requisitos determinados no edital. As alegações da recorrente imergem em aspectos subjetivos, com presunção de "caixa 2" e de despesas não registradas, que não coadunam com o princípio do julgamento objetivo, e fogem da competencia do agente de contratação.

Quanto aos recursos da licitante **COSTA MONTALVÃO - EPP,** verifica-se um total equívoco da recorrente nas suas alegações, pois menciona valores irreais do Edital e Termo de Referência.

Verifica-se no anexo II - TERMO DE REFERÊNCIA, que o valor estimado dos itens questinados (16 e 86) são R$ 42.294,00 e R$ 392.940,00, ou seja muito maiores que os mencionados na peça recursal:

16	**BATATA INGLESA:** Comum especial, lavada, tamanho grande ou médio, uniforme, sem brotos, inteira, sem ferimentos ou defeitos, firmes e com brilho, sem corpos estranhos ou terra aderida à superfície externa.	KG	5.300	R$ 7,98	R$ 42.294,00
86	**PEITO DE FRANGO COM OSSO:** Congelado, sem pele, com osso, cor, aspecto, cheiro e sabor próprios, sem escurecimento ou manchas esverdeadas, isento de aditivos ou substâncias estranhas, ou que sejam impróprias ao consumo e que alterem suas características naturais (físicas, químicas	KG	18.000	R$ 21,83	R$ 392.940,00

Os lances ofertados pela recorrente nos respectivos itens foram respectivamente R$ 25.000,00 e R$ 244.490,00, ou seja, abaixo do percentual indicado no item 13.9 alinea a do edital:

> *13.9. Após a análise das propostas, por menor preço do ITEM, serão desclassificadas, as propostas que:*
> *a) **Apresentar preço unitário do total superior ao valor orçado** pelo FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUANAMBI, ou **manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que ficarem abaixo de 70% (setenta por cento),** conforme art. 59, inciso III da Lei nº 14.133/2021, não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;*

Nesse sentido, aduz o § 2º do art. 59 da nova lei de licitações, que: *"A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo."*

Desta forma, observa-se que a decisão foi tomada conforme dispõe o edital e a lei de licitações, com a realização de diligência para que o recorrente apresentasse prova de exequibilidade do preço ofertado, tendo em vista esta muito abaixo do valor orçado pela administração na fase de planejamento. Ocorre que o licitante não juntou nenhuma prova de exequibilidade do preço ofertado, o que acarreta na sua desclassificação.

Quanto ao recurso da licitante **MERCEARIA SANTOS E REIS LTDA,** cumpre registrar que da análise do sistema BNC verifica-se que o recorrente foi convocado no dia 27/01/2025 às 08h18min45seg para apresentar documentos de habilitação, conforme imagem abaixo:

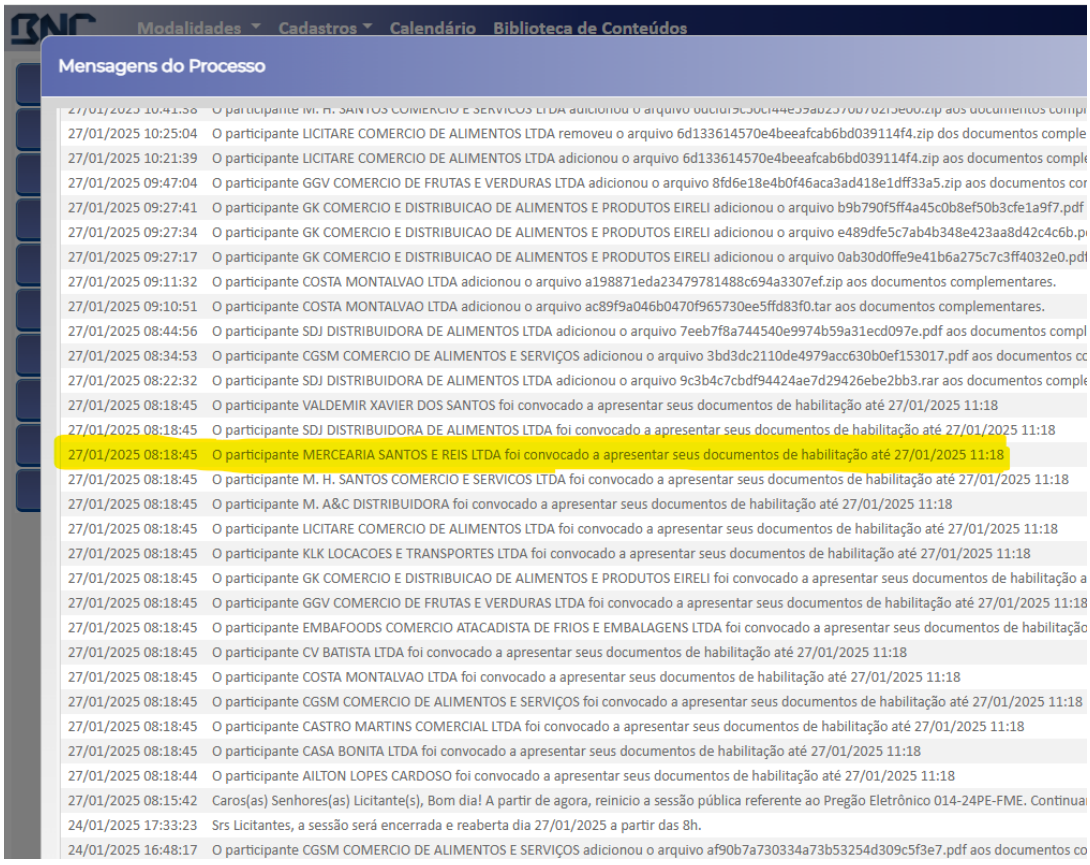

Desta forma, resta claro que conforme previsto no item 14.10.4 alinea a do edital "A não apresentação ou a não comprovação de regularidade de qualquer dos documentos indicados no item 14 e subitens deste edital **implicará na inabilitação da licitante**.

3. DECISÃO

Ante o exposto, a Agente de Contratação do Município de Guanambi, movida pelos princípios que regem a administração pública, decide pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO dos recursos interpostos pelas licitantes, no sentido de que foi juridicamente adequado a análise e os posicionamentos adotados.

Em obediência ao parágrafo § 2º do art. 164 da Lei 14.133/21, encaminha-se os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Guanambi - BA, em 07 de março de 2025.

FLAVIO JORGE SANTO OLIVEIRA NOGUEIRA
Agente de Contratação
Portaria nº 17 de 25 de fevereiro de 2025

Visto. De acordo.

EUNADSON DONATO DE BARROS
OAB/BA nº 33.993
Assessor Jurídico